

NOTA TÉCNICA Nº 142/2025 - GJLC/GGAJ

À Gerência Jurídica de Licitações e Contratos - GJLC
Dra. Stephanie Pessoa
Ref. Proc. SEI nº 33.014490/2025-19
(CI Nº 276/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.331/2021. ART. 75, inciso VIII. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.
Empresas: INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA,
CNPJ Nº 09.607.807/0001-61

1. RELATÓRIO

Vem a esta Gerência Jurídica de Licitações e Contratos - GJLC, expediente para análise e deliberações acerca da **Dispensa de Licitação Emergencial nº 35/2025**, para a contratação emergencial da empresa especializada **INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.607.807/0001-61**, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para aquisição de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades da rede de assistência farmacêutica da Prefeitura da Cidade do Recife.

Consoante explicitado no Termo de Dispensa, (5208537) a Gerência Farmacêutica (GAF) desta Secretaria de Saúde, apresentou a justificativa para a contratação direta emergencial, mediante exposição da situação ensejadora da necessidade, por meio dos docs. C.I. nº 276/2025 (4639149) e Nota Técnica (4639349), nos seguintes termos:

“Considerando que este item integra o elenco de Materiais Médico Hospitalares padronizados na rede municipal, sendo um Equipamento de Proteção Individual (EPI) amplamente utilizado nas Unidades de Média/Alta Complexidade, bem como nas Unidades de Saúde da Atenção Básica, nos que necessitam da paramentação dos profissionais de saúde para realização de procedimentos estéreis. As luvas estéreis são usadas para proteger o profissional de saúde e o paciente de contaminações por microrganismos, como vírus, fungos e bactérias. São fundamentais em procedimentos cirúrgicos e médicos, onde a prevenção de infecções é muito importante.

Diante do exposto, a falta do EPI para paramentação dos profissionais de saúde pode ocasionar a não realização do atendimento aos usuários e procedimentos, podendo levar ao fechamento dos serviços, e,

por consequência a desassistência aos usuários da rede municipal de saúde. ”

Neste diapasão, a presente análise limitar-se-á à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos à verificação da regularidade processual. Sendo assim, constam nos autos os seguintes documentos:

1. COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 276/2025 (4639149);
2. NOTA TÉCNICA (4639349)
- 3 . PUBLICAÇÃO DO AVISO DA INTENÇÃO DE CELEBRAR AQUISIÇÃO NO D.O.M (4787060);
4. COTAÇÕES (4885019, 4885027, 4885044, 4885056, 4885111, 4885144, 4885156, 4885170, 4885183, 4885201, 4885224, 4885245, 4885668, 4885672);
5. MAPA DE PREÇOS (4885697);
6. DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS (5328336);
7. PARECER TÉCNICO DA AUTORIDADE COMPETENTE (4954713);
- 8 . AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E PORTARIA DO ORDENADOR (5101270, 4945143);
- 9 . PARECER PTLC/PGM Nº 0228/2025 OPINANDO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA (5431964);
- 10 . DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA (4945141, 5459687);
11. NOTA DE RESERVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5238029, 5153875);
12. TERMO DE DISPENSA (5208537);
- 13 . INDICAÇÃO DE DFD NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL ATUALIZADO (4639200, 4639196);
14. SCC (5113249);
15. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS (5192753).

É o relatório, passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente informa-se que esta GJLC abstém-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Secretaria, não tendo esse jurídico como validá-los, bem como quanto às atribuições da Procuradoria Geral do Município, conforme Decreto Municipal nº 33.901/2020.

Ressalta-se que o mencionado Decreto Municipal regulamenta procedimentos relativos à análise de instrumentos administrativos pela PGM, prevendo em seu art. 3º, IV o seguinte:

“Art. 3º As competências da Procuradoria-Geral do Município do Recife dividem-se, entre os seus setores, da seguinte forma:

*IV - Procuradoria de Termos Licitações e Contratos - PTLC: examinar e aprovar previamente editais de licitação de interesse da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; analisar as impugnações a editais de licitação aprovadas; elaborar, examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios e outros ajustes, bem como de seus termos aditivos, em que for parte ou interessada a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as minutas padronizadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral; **opinar previamente sobre a legalidade das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizadas pela Administração Direta e, excetuadas as dispensas em razão do valor, nos termos da legislação aplicável**; fazer a consultoria jurídica quanto aos temas de licitações, contratos, convênios e demais ajustes celebrados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional; auxiliar as entidades integrantes da Administração Indireta na realização das atividades descritas neste dispositivo, quando expressamente solicitada a respeito". (grifo nosso)*

Portanto, em respeito ao supramencionado, no tocante à análise prévia da Procuradoria Geral do Município do Recife acerca da Dispensa de Licitação, foi emitido o Parecer nº 0228/2025, doc. id. 5431964, de lavra do Dr. Bruno Santos Cunha, opinando pela legalidade da contratação direta pretendida por enquadramento da situação de emergência relatada nos autos, e endossado pela Procuradora-Chefe Adjunta da PTLC, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.331/2021. Ademais, se manifesta também quanto a possibilidade de dispensa do termo contratual, na forma do art. 95 da Lei nº 14.331/2021.

Passa-se à análise jurídica por esta Gerência. Salienta-se que, este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação Direta. Dispensa Emergencial. Previsão Legal Art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as contratações públicas devem ocorrer por meio de licitação, em razão de sua natureza competitiva e isonômica, contudo a legislação permite que em determinados situações a licitação seja excepcionada. Entre tais hipóteses, o art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, que prevê a realização da despesa através da dispensa à licitação, in casu, por meio da contratação emergencial.

Nessa linha, a dispensa de licitação é hipótese de contratação direta diante da ausência de interesse público no prévio procedimento licitatório. Enquanto a inexigibilidade se caracteriza pela inviabilidade do processo licitatório, a dispensa de licitação representa as hipóteses em que o afastamento da licitação é permitido ou determinado pela lei.

Uma das hipóteses mais relevantes de dispensa ocorre quando se verifica a necessidade de contratações de forma célere para enfrentar situações de emergência ou calamidade pública. A gravidade e urgência da situação afastam o interesse público nos trâmites ordinários do processamento prévio da licitação.

Nesse sentido, as contratações diretas diante de situação de emergência ou de calamidade pública, aqui denominadas apenas de dispensas emergenciais ou contratações emergenciais, como o caso em comento, são fundamentadas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Em caso de risco à continuidade dos serviços públicos, o §6º do referido dispositivo permite a dispensa emergencial, nos seguintes termos:

“Art. 75. [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Sobre o tema, explica Niebuhr que “o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord). *Nova Lei de licitações e Contratos Administrativos*. Curitiba: Zênite, 2021, p. 64.).

Assim, em cada caso concreto, a administração está autorizada a promover a dispensa emergencial do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, se demonstrar que a contratação direta se faz necessária para evitar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Destaca-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL) aumentou o prazo permitido para a contratação decorrente de uma dispensa emergencial para o prazo máximo de 1 (um) ano, em comparação à Lei nº 8.666/93 que previa a possibilidade da contratação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, porém continua vedada a prorrogação desta contratação. Convém registrar, que o prazo de 1 (um) ano

será contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

No entanto, observa-se que o objetivo da norma continua sendo o mesmo, a saber: evitar situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Ademais, outra inovação trazida pela NLL foi a vedação à recontratação de empresa já contratada com fundamento no inciso VIII, do art. 75. Nesse sentido, discorre Niebuhr sobre o tema:

*“Por exemplo, diante de situação de emergência, a Administração Pública firma contrato com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, cujo prazo de duração é de 1 ano. A partir de então, a Administração Pública, imediatamente, dá início à licitação, que, todavia, é suspensa por decisão prolatada por juiz de direito, em vista de ação judicial proposta por um dos licitantes. Então, por força de decisão judicial, a Administração Pública é impedida de concluir a licitação no prazo de 1 ano. O contrato outrora firmado com dispensa está prestes a se encerrar, sem que se possa prorrogá-lo e sem que a licitação tivesse sido concluída. Essa situação poderia sacrificar o interesse da Administração Pública, já que, em princípio, a Administração Pública ficaria sem a utilidade recebida mediante o contrato, que não pode ser prorrogado. **Sem embargo, percebe-se que o legislador proibiu apenas a prorrogação, não a celebração de novo contrato amparado pelo mesmo dispositivo, ainda que regido pelas mesmas cláusulas. Daí que, para proteger o interesse da Administração Pública, em vez de prorrogar o contrato, é lícito celebrar um novo, não importa se com o mesmo objeto que lhe antecedeu. Advirta-se que, consoante o inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, nessas hipóteses, é proibida "a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso". Então, pode-se firmar novo contrato emergencial, também com prazo máximo de 1 ano, porém não com a mesma pessoa contratada na primeira oportunidade.** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021 E-book. 2ª Ed. pag. 67)*

Desta forma, fica caracterizada a dispensa emergencial de licitação, dada as razões expostas nos documentos e no Termo de Dispensa constante no expediente.

Fundamentada a escolha do processo de dispensa de licitação, cumpre avaliar se foram atendidos os requisitos referentes ao procedimento a ser adotado pelo ente público. Com efeito, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Assim sendo, importa reforçar que, para as contratações diretas por meio de dispensa de licitação é imprescindível que haja pesquisa mercadológica para comparativo dos preços praticados, na forma do art. 23 da Nova Lei de Licitações e com base na IN nº 01/2023 deste Município. Nessa esteira, foram anexados aos autos o mapa de preços (4885697) e declaração de compatibilidade de preços (5328336) demonstrando a compatibilidade com os preços praticados no mercado, exarada pela Gerência de Compras de Compras e Serviços.

Além disso, são requisitos essenciais, a razão da escolha do fornecedor e a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária que foi atestada por meio parecer técnico nº 055/2025 (4954713) e no Termo de Dispensa (5208537), em que aludem que a escolha da empresa contratada se deu em razão da sua especialização no fornecimento de materiais médico hospitalares, bem como por apresentar a melhor proposta de preço.

Concernente à disponibilidade orçamentária, foi acostado aos autos a Nota de Reserva no valor correspondente a despesa (5238029), além da juntada da autorização da autoridade competente (5101270).

Ressalte-se que, em razão da emergência da contratação, é dispensável a realização de Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, com amparo no art. 12, I, da IN nº 02/2023 - SEPLAGTD e do art. 16 do Decreto Municipal nº 37.574/2024.

No que se refere à justificativa de preço, esta se encontra atestada por meio do documento de id. (5192753).

Em tempo, registramos que as informações financeiras ofertadas são de responsabilidade única e exclusiva dos servidores que as prestaram, tendo em vista a ausência de expertise deste jurídico na apreciação da vantajosidade de preços.

Importa mencionar acerca da possibilidade de dispensa do termo contratual, na hora do art. 95 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcritos:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos

e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Observa-se que, *in caso*, a dispensa do termo de contrato está amparada pelo previsto no *caput* do artigo 95 da Lei nº 14.331/2021, bem como pela previsão contida no inciso II, pois de acordo com o referido dispositivo, será dispensável o termo de contrato, a critério da Administração, nas compras em que o objeto do contrato consista em compra com entrega imediata e integral, da qual não haja obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor. Assim, diante da informação constante no Termo de Dispensa, trata-se de **entrega imediata e integral**. Portanto, cabe dispensar o referido contrato.

Ressalte-se, entretanto, que a escolha pela dispensa do termo do contrato, nas hipóteses legalmente previstas na Lei nº 14.331/2021, se dá de **forma discricionária pelo gestor público**, não sendo a referida dispensa obrigatória, devendo também ter como fundamento o princípio da eficiência e da economia processual.

Ademais, resta dispensada autorização do CPF – Conselho de Política Financeira, em atenção ao Decreto Municipal nº 36.100/2022. Já no que tange à análise da Controladoria Geral do Município, fica dispensada a juntada de Parecer Técnico, em razão do objeto não fazer parte do escopo de sua análise, em concordância com a Instrução Normativa nº 01/2022.

Sendo assim, em virtude da presença dos documentos acima transcritos, justificados e autorizados pelos responsáveis, segue o presente processo de dispensa para análise e assinatura do Termo de Autorização para Contratação Direta.

Frise-se desde já, que a Nova Lei de Licitações, por meio do parágrafo único do art. 72, indica que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Assim sendo, após assinatura, deve ser encaminhado para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, após a assinatura do ato de autorização da contratação direta pela Ilustre Secretária de Saúde, este deve ser publicado nos moldes supracitados e se faz necessária também, **a juntada aos autos da nota de empenho da despesa, a qual deve ser emitida previamente à execução da demanda, conforme previsão do art. 60, Lei nº 4.320/1964.**

Ademais, esclarece-se que as manifestações desta Gerência são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Destaca-se, por fim, com base no art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021, que a empresa se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de

habilitação e qualificação exigidas no processo.

3. Da Conclusão

Em reforço ao preliminarmente já destacado na presente Nota Técnica, anote-se que do exame realizado por esta Gerência Jurídica de Licitações e Contratos não compete analisar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito das demandantes, tampouco aspectos de natureza técnico-administrativa, já validados pelos órgãos e entidades legalmente competentes.

Parte-se da premissa que as autoridades administrativas competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para observância dos requisitos legalmente impostos, estando esta GJLC adstrita estritamente ao caráter jurídico da matéria.

Por todo o exposto, entende-se pela conformidade jurídico-formal deste processo com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, além das orientações da PGM, desde que respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano, vedada a prorrogação e a recontratação da mesma empresa, além de que, atendidas às seguintes condicionantes:

- 1) Juntada da nota de empenho previamente à execução da despesa.
- 2) O ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (PCNP).

Assim, encaminha-se o presente processo de dispensa emergencial de licitação à Gerência Geral de Assuntos Jurídicos para análise, deliberações e posterior remessa do instrumento ao Gabinete para assinatura da Ilustríssima Secretária de Saúde no Termo de Autorização para Contratação Direta.

À apreciação superior.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,

Luís Menezes

Divisão de Assuntos Jurídicos
Gerência Jurídica de Licitações e Contratos
Secretaria de Saúde do Recife

De acordo,

Sonia Torres

Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos
Gerência Jurídica de Licitações e Contratos
Secretaria de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **SONIA MARIA TORRES DA SILVA, Coordenadora**, em 27/06/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5464586** e o código CRC **80F68D07**.

33.014490/2025-19

5464586v1

SECRETARIA DE SAÚDE
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

